

ANA CRISTINA MENDONÇA

CRISTIANE DUPRET

VADE MECUM PENAL



*41º Exame
de Ordem*

– 18^a –
EDIÇÃO

Revista, atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	arts. 1º a 4º
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	arts. 5º a 17
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos direitos sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos direitos políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos partidos políticos	art. 17
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	arts. 18 a 43
Capítulo I – Da organização político-administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos estados federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos territórios	art. 33
Capítulo VI – Da intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos servidores públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios	art. 42
Seção IV – Das regiões	art. 43
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	arts. 44 a 135
Capítulo I – Do poder legislativo	arts. 44 a 75
Seção I – Do congresso nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da câmara dos deputados	art. 51
Seção IV – Do senado federal	art. 52
Seção V – Dos deputados e dos senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das reuniões	art. 57
Seção VII – Das comissões	art. 58
Seção VIII – Do processo legislativo	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição geral	art. 59
Subseção II – Da emenda à Constituição	art. 60
Subseção III – Das leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do poder executivo	arts. 76 a 91
Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República	arts. 76 a 83
Seção II – Das atribuições do presidente da República	art. 84
Seção III – Da responsabilidade do presidente da República	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos ministros de Estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

▶ *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

▶ *CPP: arts. 780 a 790.*

▶ *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.*

III – a dignidade da pessoa humana;

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

▶ *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

▶ *CF: art. 17.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ *Súmula nº 649 do STF.*

▶ *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

▶ *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ *CF: arts. 23, X e 214.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

▶ *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José de Costa Rica.*

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

▶ *Dec. n. 10.932, de 10-01-2022 (Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).*

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990, define os crimes hediondos.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.*

▶ *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

▶ *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração*

▶ *Lei nº 12.288, de 20-07-2010, do Estatuto da Igualdade Racial.*

agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014)

► *Lei nº 8.257, de 26-11-1991, de 24-6-1992, dispõem sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.*

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014)

ART. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

ART. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

► *CF: art. 62.*

ART. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por

bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

ART. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

ART. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

ART. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DA CRFB/1988

- A -

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico/ inelegibilidade; impugnação; mandato eletivo: art. 14, §§ 9º e 10
- ▶ repressão, lei: art. 173, § 4º
- ▶ exercício da função; lei complementar: art. 14, § 9º
- ▶ greve; penalidades: art. 9º, § 2º
- ▶ *habeas corpus*, mandado de segurança; concessão: art. 5º, LXVIII e LXIX

ABUSO SEXUAL

- ▶ criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- ▶ repressão: art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ promoção pelo Ministério Público: art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ Advogado-Geral da União; citação: art. 103, § 3º
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*
- ▶ Procurador-Geral da República; oitiva: art. 103, § 1º
- ▶ cf. também INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5º, LIX
- ▶ iniciativa pelo Ministério Público: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ propositura: art. 5º, LXXIII

AÇÃO POSSESSÓRIA

- ▶ competência; justiça do trabalho; direito de greve: art. 114, II

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição; prazo: art. 7º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ACRE (Ver estados – unidades federativas)

ACUSADOS (Ver também Réu)

- ▶ detenção; estado de sítio: art. 139, II
- ▶ garantias: art. 5º, LIII, LIV e LV

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Ver também Finanças públicas, Impostos, Orçamento, Poder Público, Servidor Público, Tribunais de Contas e Tributos)

- ▶ administração direta, administração indireta/legislação, normas gerais: art. 22, XXVII
- ▶ fundação; princípios dos cargos públicos; servidor; condições de investidura, remuneração, vencimentos, direitos, garantias, impedimentos, proibições: art. 37
- ▶ entidades; processo e julgamento: art. 102, I, “f”, art. 105, I, “g” e “h”, e art. 109, I e IV

- ▶ lei orçamentária anual; orçamento fiscal: art. 165, § 5º, I
- ▶ orçamento da seguridade social: art. 165, § 5º, III
- ▶ autonomia gerencial, orçamentária e financeira; órgãos e entidades; ampliação; disposições: art. 37, § 8º
- ▶ Congresso Nacional/disposições, criação, estruturação, atribuições; ministérios; órgãos, pertinência: art. 48, X e XI, e art. 88
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 48, X, e art. 84, VI, b
- ▶ União, entidades; fiscalização financeira e orçamentária: art. 70
- ▶ Tribunal de Contas da União/controlado externo: art. 71
- ▶ relatório trimestral de atividades: art. 71, § 4º
- ▶ Conselhos de política; instituição; padrões de vencimento e remuneração; escolas de governo; servidores públicos; disposições aplicáveis aos servidores: art. 39
- ▶ documentação governamental; gestão; providências para consultas: art. 216, § 2º
- ▶ entes/ Justiça do Trabalho; conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores; abrangência: art. 114, *caput*
- ▶ federal/diretrizes, objetivos, metas; Lei; Plano Plurianual: art. 165, § 1º
- ▶ prioridades; Lei de Diretrizes Orçamentárias: art. 165, § 2º
- ▶ lei complementar; normas, disposições, exercício financeiro, plano plurianual, orçamento, gestão, finanças públicas, patrimônio: art. 165, § 9º
- ▶ licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União: art. 22, XXVII
- ▶ obras, serviços, compras, alienações; licitação pública: art. 37, XXI
- ▶ órgãos/ participação, exploração, recursos energéticos, recursos minerais: art. 20, § 1º
- ▶ atribuições; disposição; Congresso Nacional: art. 48, XI
- ▶ Presidência da República/ iniciativa, criação, estruturação, atribuições; ministérios, órgãos, pertinência: art. 61, § 1º, II, “e”
- ▶ direção superior, auxílio, ministério; competência privativa: art. 84, II
- ▶ organização e funcionamento; disposição: art. 84, VI
- ▶ prestação de serviço público; responsabilidade por danos de terceiro; ação regressiva: art. 37, § 6º
- ▶ Tribunal de Contas da União; julgamento e apreciação das contas: art. 71, I a V
- ▶ União/ prestação de contas; observância: art. 34, VII, “d”
- ▶ assunção de dívida; vedação: art. 234
- ▶ usuário/ participação: art. 37, § 3º
- ▶ direitos: art. 175, parágrafo único, II
- ▶ vencimentos dos cargos dos Poderes; limitação; impedimento: art. 37, XII

ADOLESCENTE (Ver também Criança e Menor)

- ▶ abuso, violência, exploração sexual: art. 227, § 4º
- ▶ admissão ao trabalho; idade mínima: art. 227, § 3º, I
- ▶ assistência social; proteção e amparo: art. 203, I e II
- ▶ dependentes de entorpecentes e drogas afins; programas: art. 227, § 3º, VII
- ▶ direitos; “assegurar” [garantias]; programas de assistência à saúde: art. 227 e § 1º
- ▶ maiores de dezesseis e menores de dezoito/ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre: art. 7º, XXXIII
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1º, II, “c”
- ▶ trabalhadores; acesso à escola: art. 227, § 3º, III

ADVOCACIA (Ver também Defensoria Pública, Desembargadores, Juizes, Magistratura, Ministério Público e Tribunais)

- ▶ Advocacia-Geral da União/ definição, finalidade: art. 131, *caput*
- ▶ chefe: art. 131, § 1º
- ▶ atividade interina; exercício: ADCT art. 29, *caput*, e § 2º
- ▶ Advogado-Geral da União/processo e julgamento; crimes de responsabilidade; competência privativa do Senado Federal: art. 52, II
- ▶ nomeação: art. 84, XVI e art. 131, § 1º
- ▶ advogado; inviolabilidade: art. 133
- ▶ exercício vedado/Defensoria Pública; proibição, exercício: art. 134, parágrafo único
- ▶ Ministério Público: art. 128, § 5º, II, “b”
- ▶ Ordem dos Advogados do Brasil; Conselho Federal; propositura de ação de inconstitucionalidade: art. 103, VII

- ▶ entidades de beneficência; isenção de contribuição social: art. 195, § 7º
- ▶ impostos sobre instituições; vedação: art. 150, VI, “c”
- ▶ infância; direitos: art. 227, § 7º
- ▶ instituições sem fins lucrativos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4º
- ▶ Município; contribuição: art. 149, §§ 1º a 4º
- ▶ instituições particulares; participação no Sistema Único de Saúde; formalização: art. 199, § 1º
- ▶ objetivos: art. 203, I a V
- ▶ pública; União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum: art. 23, II
- ▶ recursos, organização, diretrizes: art. 204
- ▶ seguridade social; direitos assegurados: art. 194, *caput*

AUTARQUIAS (Ver também Administração Pública, Empresas Públicas, Finanças públicas, Fundações públicas, Orçamento, Sociedades de Economia Mista e União)

- ▶ administrações públicas autárquicas; normas gerais de licitação e contratação: art. 22, XXVII
- ▶ cargos públicos/ proibição de acumular/ art. 37, XVII – proventos de aposentadoria; percepção simultânea [acumulação]: art. 37, § 10
- ▶ criação, lei específica; criação de subsidiárias: art. 37, XIX e XX
- ▶ disciplinamento legal para aplicação de recursos; desenvolvimento de programas do servidor público: art. 39, § 7º
- ▶ dívida pública interna, dívida pública externa: art. 163, II
- ▶ dívida pública interna e externa; lei complementar: art. 163, II
- ▶ entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar: art. 202, § 3º
- ▶ estaduais, do Distrito Federal e municipais; rendimentos pagos; imposto da União sobre renda e proventos incidente na fonte: art. 157, I, e art. 158, I
- ▶ federais; continuidade no exercício de suas atividades: ADCT art. 29, *caput*
- ▶ fiscalização financeira; julgamento de contas: art. 70, *caput*, e art. 71, II
- ▶ infrações penais em seu detrimento; polícia federal; apuração: art. 144, § 1º, I
- ▶ instituição de impostos, patrimônio, renda ou serviços; finalidades essenciais; vedação: art. 150, § 2º e ADCT art. 34, § 1º
- ▶ juiz federal/ interesse em causa; julgamento e processo: art. 109, I
- ▶ crimes políticos e infrações penais em seu detrimento; julgamento e processo: art. 109, IV
- ▶ normas gerais de licitação e contratação; legislação; competência privativa da União: art. 22, XXVII
- ▶ Senado Federal; limites globais e condições para operações de crédito interno e externo: art. 52, VII
- ▶ servidores estáveis: ADCT art. 18 e art. 19

AUTORES

- ▶ direito de utilização, publicação e reprodução; exclusividade: art. 5º, XXVII

- B -

BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- ▶ aplicação de recursos às regiões: ADCT art. 34, § 10
- ▶ Banco Central/ Senado Federal; aprovação da diretoria: art. 52, III, “d”
- ▶ Presidente da República; nomeação da diretoria: art. 84, XIV
- ▶ União; competência para emissões de moeda; Banco Central, vedações; disponibilidades de caixa, União: art. 164
- ▶ Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; criação: ADCT art. 34, § 11
- ▶ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: art. 239, § 1º
- ▶ Congresso Nacional; competência com sanção presidencial: art. 48, XIII
- ▶ empréstimos, liquidação, débitos: ADCT art. 47
- ▶ fiscalização; forma, lei complementar: art. 163, V
- ▶ instituições oficiais de crédito/ lei complementar; compatibilização das funções: art. 163, VII

- ▶ Banco Central; disponibilidade de caixa da União, Estados, DF, Municípios, órgãos ou entidades do poder público: art. 164, § 3º e art. 192, § 2º
- ▶ lei complementar; autorizações para o funcionamento; vedações; participação do capital estrangeiro; organização; autorização, funcionamento; composição: art. 192 e ADCT art. 52
- ▶ instituições regionais; Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; percentuais da União para financiamento da produção: art. 159, I, “c”

BENS

- ▶ ausência; disponibilidade: art. 37, § 4º
- ▶ confisco/ tráfico de drogas: art. 243, parágrafo único – proibição de tributação: art. 150, IV
- ▶ de capital; aquisição; redução do impacto: art. 153, § 3º, IV
- ▶ domínio/ União: art. 20, I a XI
- ▶ Estados: art. 26
- ▶ Distrito Federal: ADCT art. 16, § 3º
- ▶ estrangeiros, sucessão de bens no País; regulação: art. 5º, XXXI
- ▶ históricos, artísticos e culturais; proteção: art. 23, III e IV
- ▶ impostos/ renda, proventos: art. 153, III
- ▶ grandes fortunas: art. 153, VII, transmissão *causa mortis*, circulação de mercadorias, propriedade de veículos automotores: art. 155, I a III
- ▶ propriedade predial, territorial, urbana, transmissão *inter vivos*, serviços de qualquer natureza: art. 156, I a III
- ▶ liberdade de locomoção: art. 5º, XV
- ▶ perda; art. 5º, XV, XVI, “b”, LIV
- ▶ tráfico; limitação por meio de tributos; vedação: art. 150, V e ADCT art. 34, § 1º
- ▶ uso temporário/ calamidade pública: art. 136, § 1º, II
- ▶ estado de sítio; requisição na vigência: art. 139, VII

BRASILEIROS (Ver também Cidadania e Nacionalidade)

- ▶ atividades privativas: art. 176, § 1º, art. 178, § 2º, e art. 222 e § 1º
- ▶ cargos públicos/ acesso; requisitos legais: art. 37, I
- ▶ privativos de brasileiro nato: art. 12, § 3º e art. 89, VII
- ▶ distinção; proibição: art. 12, § 2º e art. 19, III
- ▶ extradição: art. 5º, LI
- ▶ portugueses; direitos inerentes; hipótese de reciprocidade: art. 12, § 1º

- C -

CAÇA E PESCA

- ▶ legislação; competência concorrente; União, Estados, Distrito Federal: art. 24, VI
- ▶ pesca/atividades pesqueiras; planejamento agrícola: art. 187, § 1º
- ▶ pescador/colônias; associação profissional ou sindical; disposições: art. 8º, parágrafo único
- ▶ artesanal/ contribuição social: art. 195, § 8º
- ▶ aposentadoria: art. 201, § 7º, II
- ▶ pensão por morte: art. 40, § 7º

CALAMIDADE PÚBLICA

- ▶ ações; permanência: art. 21, XVIII
- ▶ bens, serviços públicos; ocupação: art. 136, § 1º, II
- ▶ causa de decretação de estado de defesa: art. 136, *caput*
- ▶ créditos extraordinários: art. 167, § 3º
- ▶ empréstimos compulsórios: art. 148, I

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Ver também Congresso Nacional, Poder Legislativo e Senado Federal)

- ▶ atos; competência privativa: art. 51
- ▶ elaboração do seu regimento interno: art. 51, III
- ▶ Conselho da República; eleição de membros: art. 51, V
- ▶ organização, funcionamento, seus cargos e empregos; fixação da respectiva remuneração: art. 51, IV
- ▶ Presidente da República/ autorização de processo; e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado: art. 51, I
- ▶ tomada de contas: art. 51, II
- ▶ atos/ indelegabilidade: art. 68, § 1º
- ▶ comissões: art. 58, § 2º

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

ART. 2º. Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

ART. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando irão compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei nº 794, de 19 de outubro do 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

ART. 7º. No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º. A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º. Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º. Aplicar-se-á, quanto á revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

ART. 8º. As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenaria, durarão pelo tempo de vinte anos.

ART. 9º. As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

ART. 10. O disposto nos art. 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacitados permanentes.

ART. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das intencões nos casos dos art. 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

ART. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

ART. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será, convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

ART. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 609, In fine, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se lei anterior não a excluía.

ART. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

ART. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81 § 1º ns, II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhido a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848/1940

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direitos	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Individual	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 a 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais	arts. 181 a 183
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I.

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ANTERIORIDADE DA LEI

ART. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 5º, XXXIX e XL.*
- ▶ *CPP: arts. 2º, 397, III, 386, III, e 415, III.*
- ▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*
- ▶ *Dec.-Lei nº 3.914, de 09-12-1941: art. 1º, Lei de introdução do Código Penal, Dec-lei nº 2.848/1940 e da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei nº 3.688/1941.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

LEI PENAL NO TEMPO

ART. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 611 e 711 do STF.*
- ▶ *CF: art. 5º, XXXVI e XL.*
- ▶ *CP: art. 107, III.*
- ▶ *CPP: art. 2º.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984: art. 66, I, Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 611 do STF.*
- ▶ *Súmulas nº 471 e 501 do STJ.*
- ▶ *CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.*
- ▶ *CP: art. 107, III.*
- ▶ *CPP: art. 2º.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 66, I, Lei de Execução Penal.*

LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

ART. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TEMPO DO CRIME

ART. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CP: arts. 2º e 13.*
- ▶ *CPP: arts. 69, I, 70 e 71.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 104, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

TERRITORIALIDADE

ART. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.*
- ▶ *CP: art. 116, II.*
- ▶ *CPP: arts. 1º, 89 e 90.*
- ▶ *Lei nº 13.445, de 24-05-2017: arts. 81 a 99, Lei de Migração.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.*
- ▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 2º, Lei das Contravenções Penais.*

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

LUGAR DO CRIME

ART. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CPP: arts. 70 e 71.*
- ▶ *Lei nº 9.009, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

EXTRATERRITORIALIDADE

ART. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CP: art. 116, II.*
- ▶ *CPP: arts. 1º e 88.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.*

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ art. 74

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73

ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- ▶ art. 359-L.

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173

ABUSO DE PODER

- ▶ art. 350
- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109
- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º
- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ art. 57

ACIONISTA

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- ▶ crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7, I, c
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- ▶ art. 321
- ▶ interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- ▶ defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- ▶ brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5, § 1º
- ▶ crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- ▶ estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5, § 2º

AGRAVANTES

- ▶ cálculo da pena: art. 68
- ▶ circunstâncias: art. 61
- ▶ concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- ▶ concurso de pessoas: art. 62

ÁGUA POTÁVEL

- ▶ corrupção ou poluição: art. 271
- ▶ envenenamento: art. 270

ÁGUAS

- ▶ usurpação de: art. 161, § 1º, I

AJUSTE

- ▶ impunibilidade: art. 31

ALFÂNDEGA

- ▶ falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

ALICIAMENTO

- ▶ de trabalhadores: art. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA

- ▶ art. 171, § 2º, II

ALIMENTO

- ▶ art. 272

AMEAÇA

- ▶ art. 147
- ▶ representação: art. 147, parágrafo único

ANIMAIS

- ▶ introdução ou abandono em propriedade alheia; pena: art. 164
- ▶ supressão ou alteração de marca: art. 162

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

ART. 2º. À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

ART. 3º. O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

► *CPP: art. 2º*

ART. 4º. A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

► *CP: art. 100, § 2º, e 103.*

► *CPP: arts. 30 e 31, 38, 95, IV, e 564, II.*

ART. 5º. Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

ART. 6º. As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

► *CPP: art. 2º.*

§ 1º. Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º. Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º. O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

ART. 7º. O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

ART. 8º. As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

ART. 9º. Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

ART. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º. Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º. Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º. Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

ART. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

ART. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

ART. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º. Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º. O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

ART. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ CP: arts. 5º e 7º.
- ▶ Lei nº 8.617, de 04-01-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.
- ▶ Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 3.167, de 14-09-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún, 85, 86 e 102, I.
- ▶ Lei nº 1.079, de 10-04-1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento.

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ CF: art. 124, caput.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

- ▶ CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.
- ▶ Lei nº 7.170, de 14-12-1983, define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento.

V – os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- ▶ Lei nº 9.099, de 26-09-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- ▶ Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- ▶ Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 48, § 1º, Lei Antidrogas.

ART. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ CP: arts. 1º a 3º.
- ▶ Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: arts. 3º e 6º, Lei de Introdução do Código de Processo Penal.

ART. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ CP: art. 1º.
- ▶ CPC/2015: arts. 319, V e 381, § 5º.
- ▶ LINDB: arts. 4º e 5º.

JUIZ DAS GARANTIAS

- ▶ (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)

ART. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)

- ▶ CF: art. 129, I.
- ▶ CPP: arts. 3-B a 3-F, e arts. 5º, II, 28, 28-A, §§ 3º e 4º., 95, I, 156, I e II, 157, § 5º., 212, 209, § 1º., 252, 254, 311, 384, 385 e 564.
- ▶ Lei 7.960, de 21-12-1989, art. 2º., caput; Prisão temporária.
- ▶ Lei n. 9.296, de 24-7-1996, art. 3º.; Lei de interceptação telefônica.
- ▶ Lei 11.340, de 2006, art. 20; Violência doméstica e familiar contra a mulher.
- ▶ Lei 12.850, de 2-8-2013, art. 4º., § 6º.; Organização criminosa.

ART. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)

- ▶ CF: arts. 5º, LIII, e 129, I.
- ▶ CPP: arts. 3-A, 95, I, 252, 254 e 564, I.

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

- ▶ CF: arts. 5º, LXII, LXV e LXVI.
- ▶ CPP: arts. 306 e 310.

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

- ▶ CF: arts. 5º, LXII e LXV.
- ▶ CPP: art. 310, I.

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- ▶ CF: arts. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVIII.
- ▶ CPP: art. 304 a 306, 310, 647, 648, 654, § 2º., e 656.

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ▶ CF: art. 5º, LXVIII.
- ▶ CPP: arts. 3-A, VIII e IX, 5º, 10, § 1º, 647, 648, 654, § 2º.

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ procedimento comum; recurso de apelação: art. 593, I
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ rito do júri: recurso de apelação: art. 593, III
- ▶ rito ordinário; fundamento: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397
- ▶ sumária; procedimento comum; recurso: art. 593, I

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmula 234 do STJ.
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36
- ▶ crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da união, estado e município: art. 24, §2º
- ▶ declaração de pobreza: art. 32
- ▶ denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ exercício do direito de representação: art. 39
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ nas contravenções; como será iniciada: art. 26
- ▶ obrigatoriedade em caso de vários réus: art. 49
- ▶ ofendido menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado mental que não tenha representante: art. 33
- ▶ oferecimento pelo procurador-geral: art. 28
- ▶ perdão: art. 51
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60

- ▶ prazo para o oferecimento da queixa-crime ou representação: art. 38
- ▶ prazo para oferecimento quando Ministério Público dispensar o inquérito policial: art. 46, §1º
- ▶ privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ procuração com poderes especiais: art. 44
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública; início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 268
- ▶ pública; sentença condenatória; opinião do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ suspensão da ação civil, até o julgamento final da: art. 64, parágrafo único
- ▶ suspensão, em caso de doença mental do acusado: art. 152
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACAREAÇÃO

- ▶ arts. 229 e 230
- ▶ cabimento: art. 229, in fine
- ▶ pessoas que dela participarão: art. 229
- ▶ precatória, em caso de testemunha ausente: art. 230
- ▶ repregunta de testemunhas: art. 229, parágrafo único
- ▶ Tribunal do Júri: art. 473, §3º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ maus antecedentes; não caracteriza: art. 28-A, § 12.
- ▶ cabimento: art. 28-A, *caput*.
- ▶ concurso de crimes: art. 28-A, § 1º.
- ▶ cumprimento; extinção da punibilidade: art. 28-A, § 13.
- ▶ descumprimento: art. 28-A, §§ 10 e 11.
- ▶ homologação: art. 28-A, § 4º.
- ▶ homologação; recusa: art. 28-A, §§ 5º. a 8º.
- ▶ homologação; recusa; recurso: art. 581, XXV.
- ▶ intimação da vítima: art. 28-A, § 9º.
- ▶ pessoas que dele participarão: art. 28-A, § 3º.
- ▶ recusa; necessidade de intimação do investigado: art. 28-A, § 14.
- ▶ requisitos: art. 28-A, §§ 1º. e 2º.
- ▶ violência contra a mulher; não cabimento: art. 28-A, § 2º., IV.

ACUSAÇÃO

- ▶ nulidade do ato em sua falta: art. 564, III, I
- ▶ testemunhas respectivas; prazo para serem ouvidas: art. 401

ACUSADO

- ▶ também RÉU
- ▶ advogado; será necessário para o processo e julgamento: art. 261
- ▶ alegações escritas e rol de testemunhas: art. 396-A
- ▶ analfabeto; interrogatório: art. 192, parágrafo único
- ▶ citação inicial por mandado; quando ocorrerá: art. 351
- ▶ citação mediante carta precatória: art. 353
- ▶ citação mediante carta rogatória ou edital, para aquele que se ache no estrangeiro: art. 368
- ▶ citação para responder a acusação; prazo de 10 dias: art. 406
- ▶ comportamento inconveniente; assistência de defensor, no prosseguimento de atos de instrução ou julgamento: art. 796
- ▶ condução à presença do juiz, em caso de não atendimento de ato judicial: art. 260
- ▶ debilitado por doença grave; prisão domiciliar: art. 318, II
- ▶ enfermo; locomoção do juiz até onde o mesmo se encontre, a fim de se proceder à instrução criminal: art. 403

CÓDIGO ELEITORAL – LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

- ▶ LCP nº 64, de 18-05-1990, Inelegibilidade e prazos de cessação.
- ▶ Lei nº 9.504, de 30-09-1997, estabelece normas para as eleições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

DOU 19.07.1965; Retificado no DOU de 30.07.1965

PARTE PRIMEIRA. INTRODUÇÃO

ART. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

- ▶ CF: arts. 118, 119 e 121.

ART. 2º. Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- ▶ CF: art. 1º, par. ún., 14, *caput*, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º.

ART. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

- ▶ CF: art. 14, §§ 3º, 4º e 6º a 8º.

ART. 4º. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Art. 14 da Constituição Federal)

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, c.
- ▶ CE: art. 42.

ART. 5º. Não podem alistar-se eleitores:

- ▶ CF: arts. 14, § 2º, e 15.
- ▶ CE: arts. 10 e 71, I.

I – os analfabetos;

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, a.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

- ▶ CF: art. 15.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 47, I, Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- ▶ CF: arts. 14, §§ 2º e 8º.

ART. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, I e II.

I – quanto ao alistamento:

- ▶ CE: art. 10.
- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, b.
- c) os que se encontrem fora do país.

II – quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.
- ▶ CF: art. 38.

ART. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

- ▶ CF: art. 7º, IV.
- ▶ CE: art. 231.

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

- ▶ CF: art. 37, I.

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- ▶ CF: arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I.

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

ART. 8º. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

- A -

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º
- ▶ execução de sentença: art. 363, par. ún.
- ▶ infração penal: arts. 355 e ss
- ▶ Ministério Público: art. 357
- ▶ Procurador Geral: art. 24, II

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ arts. 42 e ss
- ▶ ausência do trabalho: art. 48
- ▶ cancelamento: art. 71, § 1º
- ▶ cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50
- ▶ certidões para alistamento: art. 47, *caput*
- ▶ crime de perturbação ou impedimento: art. 293
- ▶ deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º
- ▶ delegados de partidos políticos: art. 66
- ▶ domicílio eleitoral: art. 42, par. ún.
- ▶ dúvida quanto a identidade: art. 45, § 2º
- ▶ encerramento: arts. 67 e ss
- ▶ fornecimento gratuito: art. 47, *caput*
- ▶ indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10
- ▶ militares: art. 5º, par. ún.
- ▶ obrigatório: art. 6º, *caput*
- ▶ prazo: art. 45, § 4º
- ▶ requerimento: arts. 44 e 45

APURAÇÃO

- ▶ arts. 158 e ss
- ▶ abertura da urna: arts. 165 e ss
- ▶ anulabilidade da votação: art. 221
- ▶ contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss
- ▶ fiscais dos partidos: art. 161
- ▶ impugnações: arts. 169 e 170
- ▶ nulidades da votação: arts. 219 e ss
- ▶ órgãos apuradores: art. 158
- ▶ recursos: arts. 171 e 172
- ▶ término: arts. 184 a 186
- ▶ TRE: art. 197 e ss
- ▶ TSE: arts. 205 e ss

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ art. 84

- C -

CÁLCULO

- ▶ quociente eleitoral: art. 106

CÂMARA

- ▶ dos Deputados: art. 84
- ▶ Municipais: art. 84

CANDIDATOS

- ▶ divulgação na mídia: art. 116
- ▶ indicações pelos partidos: art. 2º
- ▶ militares: art. 98
- ▶ prazo de requerimento de registro: art. 93
- ▶ registro: arts. 87 e ss

CARGOS ELETIVOS

- ▶ art. 3º

CÉDULA OFICIAL

- ▶ arts. 104 e ss
- ▶ crimes: arts. 307 e 308
- ▶ leitura em voz alta: art. 174
- ▶ nulidade: art. 175

CONCURSO PÚBLICO

- ▶ art. 70, § 1º, I

CRIMES ELEITORAIS

- ▶ arts. 289 e ss
- ▶ ação penal pública: arts. 355 e ss
- ▶ alimento e transporte coletivo: art. 302 e 304
- ▶ alistamento: art. 293
- ▶ alteração de boletim de apuração: art. 315
- ▶ aplicação do Código Penal: art. 287
- ▶ calúnia: art. 324
- ▶ cédula oficial: arts. 307 e 308
- ▶ coação do eleitor pelo servidor público: art. 300
- ▶ coação do eleitor: art. 301
- ▶ deixar de expedir boletim de apuração: art. 313
- ▶ desídia: art. 345
- ▶ desordem: art. 296
- ▶ destruição de urna: art. 339
- ▶ difamação: art. 325
- ▶ falsificação de documento público: art. 348
- ▶ injúria: art. 326
- ▶ inobservância de ordem de votação: art. 306
- ▶ inscrição do eleitor em dois ou mais partidos: art. 320
- ▶ inscrição fraudulenta: arts. 289 e 291
- ▶ intervenção na mesa receptora: art. 305
- ▶ majoração em eleição: art. 303
- ▶ negar ou retardar inscrição: art. 292
- ▶ oferta em troca de abstenção: art. 299
- ▶ prisão ilegal do eleitor: art. 298
- ▶ propaganda inverídica: art. 323
- ▶ recolhimento de cédulas: art. 314
- ▶ recusar ou abandonar serviço eleitoral: art. 344
- ▶ retenção de título eleitoral: art. 295
- ▶ sigilo da urna: art. 317
- ▶ sigilo do voto: art. 312
- ▶ subscrição de mais de uma ficha de registro: art. 319
- ▶ sufrágio: art. 297
- ▶ violação de urna: art. 317
- ▶ violência ou grave ameaça: art. 301
- ▶ votar em seção onde não está inscrito: art. 311
- ▶ votar mais de uma vez: art. 309
- ▶ votar no lugar de outra pessoa: art. 309

- D -

DEFICIENTES

- ▶ arts. 49, 50 e 135, § 6º-A

DELEGADOS DE PARTIDOS POLÍTICOS

- ▶ arts. 66 e ss

DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

- ▶ art. 84

DIPLOMAÇÃO

- ▶ arts. 215 e ss
- ▶ recurso contra: art. 262

DOMICÍLIO ELEITORAL

- ▶ art. 42, par. ún.

- E -

ELEIÇÕES

- ▶ arts. 82 e ss
- ▶ apuração: art. 158 e ss
- ▶ atos preparatórios da votação: arts. 114 a 116
- ▶ Câmara dos Deputados: art. 84
- ▶ Assembleias Legislativas: art. 84
- ▶ Câmaras Municipais: art. 84
- ▶ cédula oficial: art. 104
- ▶ contagem de votos: arts. 188 e ss
- ▶ acesso de deficiente físico: art. 135, § 6º-A
- ▶ fiscalização das mesas receptoras: arts. 131 e 132
- ▶ impugnações e recursos: arts. 169 e ss

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOU de 12-9-1990, edição extra; Retificada no DOU de 10-01-2007.

- ▶ Súmula nº 469 do STJ.
- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
- ▶ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, art. 142; Lei geral do esporte.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

▶ *CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.*

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

▶ *Súmula nº 321 do STJ.*

▶ *CDC: arts. 17 e 29.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

▶ *Súmula nº 643 do STF.*

▶ *CDC: art. 18.*

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

▶ *Súmula nº 297 do STJ.*

▶ *CDC: art. 28.*

▶ *CC: art. 966.*

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

▶ *CC: arts. 79 a 91.*

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

▶ *Súmula nº 297, 321 e 469 do STJ.*

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

▶ *CF: art. 5º, caput.*

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

▶ *CF: art. 170.*

▶ *Lei nº 9.279, de 14-05-1996: art. 183 a 210, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

▶ *Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- ▶ exercício do direito de ação: art. 81
- ▶ legitimidade ativa: art. 82
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- ▶ art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- ▶ foro competente: art. 101, I
- ▶ ingresso no feito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 102
- ▶ normas de procedimento: art. 101
- ▶ réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- ▶ réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- ▶ art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- ▶ art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103
- ▶ competência: art. 93
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- ▶ execução coletiva: art. 98
- ▶ legitimados: art. 91
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- ▶ litispendência: art. 104
- ▶ natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ legitimização: art. 82, III
- ▶ fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- ▶ art. 53

ALVARÁ

- ▶ art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- ▶ art. 39, par. único.

APREENSÃO

- ▶ arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- ▶ arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ▶ criação: art. 5º, V
- ▶ legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- ▶ art. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- ▶ acesso às informações: art. 43
- ▶ correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- ▶ art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- ▶ art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- ▶ cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- ▶ cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- ▶ hipóteses de nulidade: art. 53
- ▶ limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- ▶ requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- ▶ validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- ▶ exposição ao ridículo: art. 42
- ▶ infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- ▶ art. 90

COISA JULGADA

- ▶ arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- ▶ art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- ▶ art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- ▶ art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- ▶ art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- ▶ art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- ▶ art. 12

CONSUMIDOR

- ▶ acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- ▶ assistência jurídica: art. 5º, I
- ▶ cobrança de débitos: art. 42
- ▶ defesa em juízo: arts. 81 a 104
- ▶ delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- ▶ desfazimento de negócio: art. 41
- ▶ devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- ▶ direitos básicos: arts. 5º e 6º
- ▶ entidades civis: art. 107
- ▶ equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- ▶ exercício do direito de arrependimento: art. 49, par. ún.
- ▶ natureza jurídica: art. 2º
- ▶ outorga ou concessão de financiamento: art. 52
- ▶ prescrição de débitos: art. 43, § 5º

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DOU 24.09.1997; Retificada no DOU 25.09.1997

► Súmula 575 do STJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

► CF: art. 37, § 6º.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

ART. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- A -

AGENTE DE TRÂNSITO

- ▶ aplicação de medidas administrativas: art. 269
- ▶ prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I

AIRBAG

- ▶ obrigatoriedade: art. 105, VII, §§ 5º e 6º

ANIMAIS

- ▶ circulação de animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ transporte de animais em veículos: arts. 235 e 252, II

AUTO DE INFRAÇÃO

- ▶ comprovação: art. 280, § 2º
- ▶ expedição de notificação: art. 282
- ▶ lavratura e conteúdo: art. 280

AUTOESCOLAS

- ▶ aprendizagem, disposições: art. 158
- ▶ expedição para aprendizagem: art. 155, par. ún.
- ▶ normas ao seu credenciamento: art. 156

- B -

BAFÔMETRO

- ▶ art. 277
- ▶ realização do exame de alcoolemia: arts. 276 e 277

BICICLETAS

- ▶ acessórios obrigatórios: art. 105, VI
- ▶ ciclista desmontado: art. 68, § 1º
- ▶ circulação: arts. 58 e 59
- ▶ forma de condução: art. 255

BUZINA

- ▶ infrações de trânsito: art. 227
- ▶ regras de utilização: art. 41

- C -

CÂMARAS TÉCNICAS

- ▶ art. 13

CÂMARAS TEMÁTICAS

- ▶ composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- ▶ funcionamento: art. 8º, V, IX, X e XI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- ▶ cassação: art. 263
- ▶ categorias de habilitação: art. 146
- ▶ concessão: art. 148
- ▶ conferida ao condutor: art. 148, § 3º
- ▶ conteúdo: art. 159
- ▶ disposições gerais: art. 140
- ▶ emissão de nova via: art. 159, § 3º
- ▶ equivalência a documento de identidade: art. 159
- ▶ expedição: art. 19, VII
- ▶ falsificação ou adulteração: art. 234
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 159, § 1º
- ▶ prazo de validade: art. 159, § 10
- ▶ processo de habilitação: art. 141
- ▶ registro da identificação: art. 159, § 6º
- ▶ renovação da validade: art. 159, § 8º
- ▶ reprovação: art. 148, § 4º
- ▶ requisitos para habilitação nas categorias D e E: art. 145
- ▶ submissão a exames para sua obtenção: art. 147

- ▶ substituição: art. 159, § 11
- ▶ validade para condução: art. 159, § 5º

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL – CLA

- ▶ competência para expedir: art. 19, VII
- ▶ formas de expedição: art. 131
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 133

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – CRV

- ▶ competência de expedição: art. 19, VII
- ▶ documentos exigidos: art. 122
- ▶ expedição; forma: art. 121
- ▶ obrigatoriedade de expedição de novo certificado: arts. 123 e 124
- ▶ pendência de débitos fiscais ou multas: art. 128
- ▶ prazo para requerer: art. 123, §§ 1º e 2º

CICLOMOTOR

- ▶ normas para conduzir: arts. 244 e 250, I, d
- ▶ uso de capacete pelo condutor e passageiro: arts. 54, I, 55, I, e 244, I e II
- ▶ utilização pelo condutor: art. 244

CIDADÃO

- ▶ campanhas de trânsito: art. 73, par. ún.

CINTO DE SEGURANÇA

- ▶ arts. 65 e 167

CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- ▶ abertura de portas do veículo: art. 49
- ▶ animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ bicicletas: arts. 58 e 59
- ▶ ciclomotores: art. 57
- ▶ cinto de segurança: art. 65
- ▶ classificação de vias: art. 60
- ▶ condutor de motocicletas: art. 54
- ▶ conversão à esquerda ou retorno; normas: art. 37
- ▶ cruzamento: art. 45
- ▶ cuidados nos cruzamentos: art. 44
- ▶ deveres de usuários das vias terrestres: art. 26
- ▶ deveres do condutor: arts. 27 e 28
- ▶ entrada em outra via ou lotes lindeiros: art. 38, I e II
- ▶ execução de manobras: arts. 34 e 35
- ▶ frear bruscamente: art. 42
- ▶ imobilização temporária de veículo no leito viário: art. 46
- ▶ ingresso em via procedente de lote lindeiro: art. 36
- ▶ manobra de mudança de direção: art. 38, par. ún.
- ▶ normas gerais: arts. 26 a 67
- ▶ operações de retorno em vias urbanas: art. 39
- ▶ paradas, carga e estacionamento: art. 48
- ▶ proibição de estacionamento na via: art. 47
- ▶ realização de provas ou competições: art. 67
- ▶ regulação de velocidade: art. 43
- ▶ sinalização nas vias internas: art. 51
- ▶ transito de veículas: art. 29
- ▶ transporte de crianças com idade inferior a 10 anos: art. 64
- ▶ transporte de passageiros de motocicletas: art. 55
- ▶ ultrapassagem: arts. 30 a 33
- ▶ uso de buzina: art. 41
- ▶ uso de faixas laterais de domínio: art. 50
- ▶ uso de luzes em veículo: art. 40
- ▶ veículos de carga: arts. 11, 11-A e 12
- ▶ veículos de tração animal; normas de circulação: art. 52
- ▶ velocidades máxima e mínima: arts. 61 e 62

CONDUÇÃO DE ESCOLARES

- ▶ infrações de trânsito: arts. 230, XX, e 237
- ▶ normas de circulação: arts. 136 e 137
- ▶ requisitos do condutor: art. 138

CONDUTOR

- ▶ aplicabilidade das normas: art. 3º
- ▶ aprendiz: art. 155, par. ún.
- ▶ bêbado: arts. 165, 276, 277 e 306
- ▶ buzina: art. 41
- ▶ condenado por delito de trânsito: art. 160
- ▶ condução de escolares: art. 138
- ▶ crimes: arts. 302 a 312

ESTATUTO DO ÍNDIO

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

► *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 - Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

ART. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

ART. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I – estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II – prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII – executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII – utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; (Redação dada pela Lei nº 14.701, promulgada em 27-12-2023)

X – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

ART. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

ART. 4º. Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II. DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS

ART. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

ART. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II. DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

ART. 7º. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da

ART. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

▶ *Alterações já incorporadas no texto da referida lei.*

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

*Brasília, 13 de julho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.*

FERNANDO COLLOR

ESTATUTO DA ADVOCACIA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I. DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I. DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

ART. 1º. São atividades privativas de advocacia:

▶ *CF: art. 133.*

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 4º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

▶ *CF: art. 5º, LXXVII.*

▶ *CPP: art. 654.*

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 16, caput e § 2º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

ART. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

▶ *CF: art. 133.*

▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, arts. 9º e 72, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

▶ *Lei Complementar nº 80, de 12-01-1994: art. 4º, § 6º, Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

▶ *Súmula Vinculante nº. 05.*

▶ *CF: art. 5º., LV.*

§ 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 7º, II, IV e XIX e §§ 2º e 3º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

ART. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

ART. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 8º e 14, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no Art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 9º e 34, XXIX, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

ART. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada

[...]

ART. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

ART. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

► *Alterações incorporadas no texto da referida Lei.*

ART. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

*Brasília, 20 de julho de 2010;
189º da Independência e 122º da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

► *Esta Lei: arts. 88 a 93.*

LIVRO I. PARTE GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

ART. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

► *Parágrafo com vigência em 08-07-2017.*

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Acrescido pela Lei 14.724/2023)

ART. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Acrescido pela Lei 14.624, de 17-7-2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

ART. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

CÓDIGO PENAL MILITAR – DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

• • • • •

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

ART. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

▷ **Redação anterior:** c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

▷ **Redação anterior:** f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** § 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ *CP: arts. 61, II, h, 129, §2º., V, 124 a 128.*

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 28.*

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 22.*

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973; Estatuto do Índio.*

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ *Súmula 594 do STF.*

▶ *CP: art. 27.*

▶ *CPP: art. 34.*

▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973: art. 9º, I, Estatuto do Índio.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

▶ *CF: art. 266, § 5º.*

▶ *CP: art. 27.*

▶ *CPP: arts. 33, 34, 50, par. ún., 52 e 54.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

▶ *CF: art. 226.*

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ *CF: art. 7º, XXXIII.*

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ *CP: art. 107, I.*

▶ *CPP: arts. 24, § 1º., 31, 60, II, 62, 63 e 623.*

▶ *Lei nº 9.434, de 4-2-1997: art. 3º, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

▶ *CP: art. 236, par. ún.*

▶ *CPP: arts. 62 e 155, par. ún.*

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I.

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *CF: art. 5º, XXXV.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *CF: arts. 1º, III e 37.*

▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

ART. 2º. O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º. A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º. O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

ART. 3º. Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

ART. 4º. O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º. Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º. Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

ART. 5º. Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
- 3) prestar mensalmente contas da administração.

ART. 6º. Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

- 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;
- 2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido.

ART. 7º. A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclui:

1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgado de aquisição ilegítima;

2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

ART. 8º. Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

ART. 9º. Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

ART. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

*Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.*

GETULIO VARGAS

Este texto não substitui o Publicado na CLBR de 1941

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

ART. 1º. Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

▶ *CP: art. 12.*

TERRITORIALIDADE

ART. 2º. A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

▶ *CP: art. 5º.*

VOLUNTARIEDADE. DOLO E CULPA

ART. 3º. Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

▶ *CP: arts. 13 e 18.*

TENTATIVA

ART. 4º. Não é punível a tentativa de contravenção.

▶ *CP: art. 14, II.*

PENAS PRINCIPAIS

ART. 5º. As penas principais são:

▶ *CP: art. 32.*

DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Havendo o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com o artigo 51, parágrafo 2, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965,

DECRETA:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
V. da Cunha

Este texto não substitui o publicado no DOU 11.6.1965 e retificado no DOU de 7.7.1965

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações;

Estimando que uma Convenção Internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

CONVIERAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) "Chefe de Missão" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- b) "Membros da Missão" são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- c) "Membros do Pessoal da Missão" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;

d) "Membros do Pessoal Diplomático" são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;

e) "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

f) "Membros do Pessoal Administrativo e Técnico" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;

g) "Membros do Pessoal de Serviço" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;

h) "Criado particular" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante,

i) "Locais da Missão" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão inclusive a residência do Chefe da Missão.

ARTIGO 2

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo.

ARTIGO 3

1. As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela Missão diplomática.

ARTIGO 4

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como Chefe da Missão perante o Estado acreditado obteve o Agrément do referido Estado.

2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da negação do "agrément".

ARTIGO 5

1. O Estado acreditante poderá depois de haver feito a devida notificação aos Estados creditados interessados, nomear um Chefe de Missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.

2. Se um Estado acredita um Chefe de Missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma Missão diplomática dirigida por um Encarregado de Negócios ad interim em cada um dos Estados onde o Chefe da Missão não tenha a sua sede permanente.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 57.

DISPOSIÇÃO INICIAL

ART. 1º. Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

ART. 2º. O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

ART. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

ART. 4º. As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º. A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 2º. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 4º. A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 5. Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 6º. Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 7º. O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 8º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 9º. O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

ART. 5º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela ER 59/2023)

II – REVOGADO; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 (Excertos)

(Publicada em DOU nº 91, de 15 de maio de 1998; republicada em DOU nº 93, de 19 de maio de 1998; republicada em DOU nº 251, de 31 de dezembro de 1998; republicada em DOU nº 21, de 01 de fevereiro de 1999)

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

► Atualizada até a RDC Anvisa 835/2023.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.922/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

ART. 1º Para os efeitos deste Regulamento e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Importação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não-Objecção - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil, certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país.

CID - Classificação Internacional de Doenças.

Cota Anual de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até o 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte a sua concessão.

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos serviços de saúde, ou para fins de exportação.

Cota Total Anual de Importação - Somatório das Cotas Anual e Suplementar autorizadas para cada empresa, no ano em curso.

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição ou produção), de saídas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos:

- entorpecentes (cor amarela);
- psicotrópicos (cor azul) e
- retinóides de uso sistêmico e imunossuppressores (cor branca).

A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

SÚMULAS VINCULANTES

► Súmulas selecionadas.

3. Nos processos sobre o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► *CF: art. 5º, LXV.*

► *CPP: arts. 292, parágrafo único, 310, I, 474, § 3º, 478, I, e 564, IV.*

► *Lei n. 7.210, de 1984, art. 199, Lei de Execução Penal.*

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► *CF: art. 5º, XL.*

► *Lei n. 8.429, de 02-06-1992; Improbidade administrativa.*

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► *CF: art. 5º, LXIII e LXIX.*

► *CPP: art. 14.*

► *Lei nº 8.906, de 4-7-1994: art. 7º, XIV, XXI e § 10; Estatuto da OAB.*

► *Resolução CNMP nº 181, de 7-8-2017, art. 9º, § 1º. E 2º; Procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.*

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► *Súmula 583 do STJ.*

► *CPP: arts. 395, III, 386, III, e 397, III.*

► *Lei nº 7.492, de 16-06-1986, crimes contra o sistema financeiro nacional.*

► *Lei nº 8.137, de 27-12-1990, art. 1º, crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.*

► *Lei nº 10.522, de 19-07-2002; art. 20.*

► *Portaria 75 da PGFN, de 22-3-2012, inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e execuções fiscais pela PGFN.*

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 7º; Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo

determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► *Súmula 439 do STJ.*

► *CP: art. 33, § 2º.*

► *CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.*

► *Lei n. 7.210, de 1984, art. 112, Lei de Execução Penal.*

30. (A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação).

35. A homologação da transação penal no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

► *Lei n. 9.099, de 26-09-1995: art. 76, Juizados Especiais Criminais.*

36. Compete à justiça federal comum processar e julgar civil condenado denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da caderneta de inscrição e registro (CIR) ou de carteira de habilitação de amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

► *CF: art. 109, IV.*

► *CP: art. 297.*

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

► *Súmula nº 721 do STF.*

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

► *Súmula 722 do STF.*

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

► *Súmula 491 do STJ.*

► *CP: art. 33.*

► *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 112, Lei de Execução Penal.*

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

► *CP: arts. 33, 44 e 59.*

► *Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 33, § 4º, Lei Antidrogas.*

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Súmulas selecionadas.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► *CP: art. 17.*

► *CPP: arts. 302 e 303.*

715. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

▶ *Súmula 715 do STF.*

▶ *CP: arts. 33, § 2º, 75 e 83.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 111 e 112, Lei de Execução Penal.*

716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

▶ *Súmula nº 471 do STJ.*

▶ *CF: art. 5º, LVII.*

▶ *CP: art. 42.*

▶ *CPP: art. 387, § 1º.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º, par. ún., e 112, Lei de Execução Penal.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 112, Lei de Execução Penal.*

717. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

▶ *CF: art. 5º, LVII.*

▶ *CP: art. 42.*

▶ *CPP: arts. 295 e 387, § 1º.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º, par. ún., e 112, Lei de Execução Penal.*

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

▶ *Súmula nº 440 do STJ.*

▶ *CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.*

▶ *CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.*

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

▶ *Súmula nº 440 do STJ.*

▶ *CF: art. 93, IX.*

▶ *CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.*

▶ *CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.*

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestre.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

▶ *Súmula Vinculante nº 45.*

▶ *CF: art. 5º, XXXVIII, d, e 125, § 1º.*

722. São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

▶ *Súmula Vinculante nº 46.*

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

▶ *CP: art. 71.*

▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8950/1994.

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

▶ *Súmulas selecionadas.*

3. Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

▶ *CF: art. 108, I, e.*

6. Compete a justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ *CF: art. 125, § 4º.*

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ *CF: art. 105, III, "a" a "c".*

▶ *RISTJ: art. 257.*

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

▶ *Superada pela revogação dos arts. 393 e 594 do Código de Processo Penal.*

▶ *Súmula nº 347 do STJ.*

▶ *CF: art. 5º, LVII.*

13. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

▶ *CF: art. 105, III, c.*

▶ *RISTJ: art. 255.*

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ *CP: art. 171.*

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ *CP: arts. 107, IX, e 120.*

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ *CPP: art. 413.*

22. Não ha conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

▶ *EC nº 45/2004, art. 4º.*

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

32. Compete a justiça federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei nº 5010/66.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

38. Compete a justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

▶ *CF: art. 109, IV.*

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 40 e 122, Lei de Execução Penal.*

41. O superior tribunal de justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

▶ *CF: art. 105, I, b.*

42. Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

47. Compete à justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

▶ *CPM: art. 9, II.*

ÍNDICE REMISSIVO DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ

- A -

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

- ▶ STF: súmula 491.
- ▶ STJ: súmulas 37, 638 e 642.

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmulas vinculantes: 24 e 35.
- ▶ STF: súmulas 524, 554, 560, 564, 594, 608, 609, 709 e 714.
- ▶ STJ: Súmula 648.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- ▶ STF: Súmula 700

ALGEMAS/DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- ▶ Súmula vinculante: 11

AMPLA DEFESA

- ▶ Súmula vinculante: 5, 11 e 14
- ▶ STF: súmulas 155, 351, 366, 453, 523, 568, 705, 707, 708 e 712.
- ▶ STJ: súmulas 273, 330, 343, 347, 455, 522, 533, 545 e 644.

ANTECEDENTES

- ▶ STJ: súmulas 444 e 636.

APLICAÇÃO DA LEI

- ▶ STF: súmulas 245, 611 e 711.
- ▶ STJ: súmulas 206, 501 e 513.

APLICAÇÃO DA PENA - AGRAVANTES E ATENUANTES

- ▶ STJ: Súmulas 74, 231 e 443.

APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 443.

APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

- ▶ STJ: Súmulas 241 e 444.

APLICAÇÃO DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA

- ▶ STJ: súmula 659.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

- ▶ STF: súmulas 208, 210 e 448

- C -

CARTA PRECATÓRIA

- ▶ STF: súmula 155.
- ▶ STJ: súmula 273.

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- ▶ STF: 310, 351, 366, 431, 631, 701, 707 e 710.
- ▶ STJ: súmulas 273 e 455.

CÓDIGO DE TRÂNSITO

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmulas 575 e 664.

COISA JULGADA

- ▶ Súmula vinculante: 35.

COMPETÊNCIA

- ▶ Súmulas vinculantes: 36, 45 e 46.
- ▶ STF: súmulas 245, 297, 451, 498, 508, 521, 522, 555, 603, 690, 691, 702, 704, 706, 712 e 721.
- ▶ STJ: súmulas 3, 6, 22, 32, 33, 38, 41, 42, 47, 48, 53, 55, 59, 62, 73, 75, 78, 90, 104, 107, 122, 140, 147, 151, 165, 172, 192, 200, 206, 208, 209, 235, 244, 376, 428, 546 e 582.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- ▶ Súmula vinculante: 46.
- ▶ STF: súmula 722.

CONCURSO DE CRIMES

- ▶ STF: súmulas 497, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmulas 243 e 664.

CONCURSO FORMAL

- ▶ STJ: Súmula 243.

CONFISSÃO

- ▶ STJ: Súmula 545 e 630.

CONSUÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 664.

CONTRAVENÇÃO PENAL

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmula 51.

CORRUPÇÃO DE MENORES

- ▶ STJ: súmula 500.

CRIME CONTINUADO

- ▶ STF: súmulas 497, 605, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmula 659.

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ STJ: Súmulas 151, 330 e 599.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- ▶ STF: súmula 608.
- ▶ STJ: súmula 593.

CRIME CONTRA A HONRA

- ▶ STF: súmula 714.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

- ▶ Súmula vinculante 24.
- ▶ STF: súmulas 560 e 609.
- ▶ STJ: súmula 583 e 658.

CRIME CONTRA A VIDA

- ▶ STF: súmula 605.

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

- ▶ STJ: súmulas 502 e 574.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- ▶ STF: súmulas 246, 521, 554, 603 e 610.
- ▶ STJ: súmulas 17, 24, 48, 73, 96, 107, 244, 246, 442, 443, 511, 567, 582 e 658.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

- ▶ STF: Súmulas 521 e 554.
- ▶ STJ: Súmulas 17, 48, 73, 107, 244 e 246.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

- ▶ STJ: Súmulas 442 e 511.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO E EXTORSÃO

- ▶ STF: Súmulas 603 e 610.
- ▶ STJ: Súmulas 96 e 443.

CRIMES DE FALSIDADE

- ▶ Súmula vinculante: 36.
- ▶ STJ: súmulas 17, 73, 104, 200, 522 e 546.

CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 645.

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- ▶ Súmula vinculante: 46.
- ▶ STF: súmulas 702, 703 e 722.
- ▶ STJ: súmulas 164, 208 e 209.

CRIME FALIMENTAR

- ▶ STF: súmulas 147, 564 e 592.